



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.017939/2008-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1202-001.028 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2013  
**Matéria** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

**INTIMAÇÃO POSTAL.**

Comprovada pelo Aviso de Recebimento respectivo que a intimação foi efetuada pela via Postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, inicia-se, no dia seguinte, a fluência do prazo para impugnar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício.

*(documento assinado digitalmente)*

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Marcelo Baeta Ippolito e Meigan Sack Rodrigues. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Orlando José Gonçalves e Nereida de Miranda Finamore Horta.

## Relatório

Consta do relatório da decisão em primeira instância em 08/07/2010 (Fls. 366 a 368):

*Este processo trata do auto de infração de IRPJ de fls. 46-55, por meio do qual se exige da contribuinte, a título de IRPJ, a importância de R\$ 382.533,46, mais os consectários legais, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 803.875,22, como se vê às fls. 51, e a contribuinte é alertada da necessidade de proceder a retificações em seu LALUR.*

*As infrações atribuídas à contribuinte, devidamente descritas no campo próprio do auto de infração, consistem em: a) compensação de prejuízos fiscais existentes, mas com inobservância do limite legal de 30%; e b) compensação de prejuízos fiscais inexistentes.*

*Os enquadramentos legais do lançamento se encontram descritos no campo próprio do auto de infração.*

*Conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 58, o envelope contendo o auto de infração foi entregue no endereço da contribuinte no dia 29/12/2008.*

*Em 29 de janeiro de 2009, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 60-68, veiculando as alegações adiante sintetizadas:*

- que recebeu o auto de infração em 30/12/2008;*
- que o auto de infração é nulo, porquanto não teria sido demonstrada, com documentos, a alegada inexistência de saldo, a qual estaria comprovada pelos documentos que anexa. Outra nulidade consistiria na violação do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, porquanto o auto de infração se limitaria a citar genericamente dispositivos que, no entanto, não chegaram a ser violados;*
- que cumpriu com sua obrigação, pois, conforme cópias das DIPJ que contêm campos específicos dos prejuízos fiscais, bem como os balanços contábeis, os saldos são suficientes para se efetuar a compensação;*
- afirma que o auto de infração foi gerado a partir do não reconhecimento de prejuízos fiscais compensados conforme decisão judicial; e que os prejuízos fiscais se encontram demonstrados na planilha de atualização mensal de fls. 74-77, bem como dos Balanços Contábeis de fls. 76-100, que possuem contas individualizadas no ativo, das compensações e saldos de prejuízos fiscais, e ainda, por meio das DIPJ;*
- questiona a constitucionalidade da limitação de 30% para a compensação de prejuízos fiscais;*

- *questiona o percentual da multa de ofício (75%) e pleiteia sua redução. Exterioriza seu entendimento de que a multa a ser lançada seria aquela prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, para o recolhimento intempestivo espontâneo, no percentual máximo de 20%.*

*Finaliza requerendo alternativamente: a) seja declarado nulo o auto de infração; b) seja julgado improcedente em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% e por existirem saldos a serem compensados; e c) redução da multa para o percentual de 20%. Também requer a realização de perícia contábil ou diligência, a fim de se esclarecer os números dos reais saldos de prejuízos fiscais e da legalidade da sistemática procedida.*

*Foram anexados os documentos de fls. 69-293.*

*A DRF/CTA lavrou o Termo de Revelia de fls. 294, cuja ciência foi dada a contribuinte pelo Comunicado nº 115/2009 (fls. 295) recebido em 17/02/2009 (fls. 296).*

*Em 03/03/2009, a contribuinte protocolou a petição de fls. 299-300, insistindo na tempestividade da impugnação protocolada em 29/01/2009, porquanto seus representantes legais somente teriam recebido a intimação no dia 30/01/2009. Aduz que, embora no site dos correios conste que a intimação foi entregue em 29/12/2009, às 19:08 horas, seu expediente somente funciona das 8:00 horas às 18:00 horas, de forma que não havia qualquer funcionário da empresa no local para receber a intimação, sendo apenas o porteiro do prédio, que atende a todo o prédio comercial, em que funcionam diversas empresas.*

*Enfatiza não ser atribuição de porteiro de prédio comercial assina documentos em nome da empresa, e que a intimação deve ser considerada como recebida no dia 30/12/2009, o que torna tempestiva a impugnação protocolada em 29/01/2009.*

*Por esses fundamentos, requer seja recebida e julgada a impugnação.*

*Foram anexados os documentos de fls. 301-362.*

Por meio do Acórdão nº 06-27.291, a Primeira Turma da DRJ/CTA decidiu, por unanimidade, não conhecer da impugnação, transcrita a seguir a ementa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

*INTIMAÇÃO POSTAL.*

*Comprovada pelo Aviso de Recebimento respectivo que a intimação foi efetuada pela via Postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, inicia-se, no dia seguinte, a fluência do prazo para impugnar o lançamento.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada da Decisão de 1ª instância em 16/08/2010 (Fls. 371), a Recorrente interpôs o presente recurso em 14/09/2010 (Fls. 374 a 395), com reforço dos mesmos argumentos aduzidos na impugnação ao lançamento e preliminarmente requer: o seguimento do presente recurso sem a condição do arrolamento de bens ou depósito prévio e o reconhecimento da “citação” como ocorrida em 30/12/2008 (Fls. 377). No mérito, nos termos do pedido às Fls. 383:

(...)

*Caso não seja acolhida a preliminar, requer-se seja julgado totalmente improcedente o presente auto de infração, desconstituindo-se o lançamento dos débitos relativos à glosa da compensação de prejuízos fiscais por ser inconstitucional a limitação de 30% e por existir saldos a serem compensados.*

*Requer-se, finalmente, caso o Auto de Infração não seja julgado totalmente improcedente, que o seja ao menos parcialmente por força de quaisquer dos argumentos supra aduzidos, reduzindo-se a multa de 20% (vinte por cento).*

Encaminharam-se os referidos autos ao CARF em 04/10/2010, cuja distribuição a este relator ocorreu por sorteio em 08/08/2013.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator.

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve auto de infração de IRPJ nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006 com multa de ofício e juros moratórios sobre o montante cobrado, sob os fundamentos transcritos no relatório.

Resta atendido o requisito da tempestividade do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito, de acordo com o período transcorrido entre a intimação e a interposição mencionado no relatório.

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Em relação ao arrolamento de bens ou depósito prévio, a Adin nº 1.976-7 retirou do ordenamento jurídico o §2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, deixando de ser condição para seguimento do Recurso Voluntário.

Quanto à preliminar de tempestividade da impugnação, não merece reparos a decisão em primeira instância, cujos fundamentos transcreve-se a seguir:

*Na dicção do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 (PAF), é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação, o prazo para impugnar o lançamento, verbis:*

*Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, será **apresentada** ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (Grifei).*

*Também a **intimação** se encontra disciplinada no mesmo diploma legal, verbis:*

*Art. 23. **Far-se-á a intimação:***

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador. No repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo. Seu mandatário ou preposto. ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*(...)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)*

*§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais. Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997) (Grifei).*

*Mirando os autos, constato que o endereço desta contribuinte, constante de sua DIPJ dos anos-calendário 2003 (fls. 03) e 2004 (fls. 09) era: **Avenida do Batel nº 1920, complemento: CASA, bairro Batel, Curitiba**. A partir de então, nas DIPJ dos anos-calendário de 2005 (fls. 15) e 2006 (fls. 21), continuou o mesmo, tendo sido suprimido apenas o vocábulo "CASA". Em consulta a que procedi (fls. 364), constatei que **seu endereço cadastrado continua o mesmo: Av. do Batel nº 1920, sem o complemento "CASA", e sem qualquer informação acerca de sala, conjunto, apartamento, galeria, etc.***

*Não há dúvida, portanto, de que a correspondência foi entregue pelos Correios no domicílio tributário que elegeu, e onde efetivamente funciona.*

*Encontra-se, portanto, preenchido o requisito legal para o aperfeiçoamento da intimação.*

*Outra alegação da contribuinte é que a correspondência teria sido entregue ao porteiro do prédio às 19:08 horas do dia 29/12/2009, **conforme informação colhida no site dos correios**, horário em que não havia qualquer funcionário seu no local.*

*Com respeito a tal alegação, cumpre observar, em primeiro lugar, não ter sido possível confirmar sua consistência, conforme tentativa de rastreamento cujo comprovante acostei às fls. 365. Em segundo lugar, tal circunstância, mesmo que seja procedente, é irrelevante. O fato é que a correspondência foi entregue no domicílio eleito pela contribuinte, e existe o comprovante respectivo. Logo, é de se presumir que tenha sido repassada incontinenti aos seus administradores.*

*Por outro lado, a alegação não soa razoável. Com efeito, mesmo que o fato alegado seja verdadeiro, não soa plausível a alegação de que, caso tivesse tomado conhecimento da impugnação no próprio dia 29/12/2008, a contribuinte teria, naquela noite, encetado diligências profícuas à elaboração de sua defesa. Em verdade, a contribuinte teve, **a partir do dia 30/12/2008, mais trinta dias para impugnar o lançamento.** Se algo a impediu de fazê-lo nesse prazo, com certeza não pode ser creditado à noite do dia 29/12/2008.*

*Em face do exposto, convenço-me de que a impugnante foi validamente cientificada do lançamento no dia 29 de dezembro de 2008, o que torna intempestiva sua impugnação apresentada em 29 de janeiro de 2009, momento em que já se encontrava revel.*

*Por tais razões, entendo que a impugnação não encontra condições de ser acolhida.*

Sobre a aposição de assinatura em intimação por pessoas estranhas ao quadro de empregados da Recorrente, entende o STJ não haver afronta à legislação processual, nos termos do seguinte precedente:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. REJEIÇÃO. CITAÇÃO FEITA PELOS CORREIOS. PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA EMPRESA, POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Recurso especial interposto por Companhia Energética de Alagoas - Ceal, com supedâneo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo TJAL, assim espelhados fl. 552 e fl. 580 :*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. REJEIÇÃO. CITAÇÃO FEITA PELOS CORREIOS. PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA EMPRESA, SEM PODER DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12, IV, E 215, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE.*

*ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO, INCLUSIVE ASSEGURAMENTO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO UNÂNIME.*



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OU OMISSÃO. RECURSO QUE PRETENDE O REEXAME DA MATÉRIA.*

*INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.*

*DECISÃO UNÂNIME.*

*(...)*

*4. Não merece amparo a simples alegação formulada pela empresa de que a pessoa que assinou a carta de citação com AR não fazia parte da sua diretoria ou de que a signatária era "[...] em princípio pessoa desconhecida da empresa", devendo-se anotar que consta do AR o número do registro da pessoa que o assinou. Este Superior Colegiado possui entendimento firmado no sentido de ser válida a citação via postal com AR efetivada no endereço da ré e recebida por qualquer um de seus funcionários, ainda que sem poder expresse para tanto.*

*5. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão na parte em que deu pela invalidade da citação postal, determinando a volta do processo ao Tribunal para apreciar o mérito da lide, em grau de apelação. (Resp 913.671/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 07/05/2008)(g.n.o)*

O CARF possui o mesmo entendimento, consolidado em súmula nos seguintes termos do Enunciado nº 9:

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Em face do exposto, NEGOU provimento ao presente recurso.

É como voto.

Plínio

Rodrigues

Lima.